



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/02/2014 – ITEM 25

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001505/026/11**

**Município:** Ribeirão dos Índios.

**Prefeito:** José Amauri Lenzoni.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 25-04-13.

**Advogados:** Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

**Acompanham:** TC-001505/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 16.04.2013, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2011, em razão dos gastos com a saúde, de 14,37%, não terem atingido o limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 149/155, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente ponderou que não haviam sido considerados nos cálculos os valores relativos ao PASEP e os vencimentos dos motoristas lotados no Departamento de Ação Social, que prestavam serviços à área da Saúde na locomoção de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pacientes da cidade de Ribeirão dos Índios até hospitais de Presidente Prudente e região.

Indicou que também deveriam ser incluídas as despesas de funcionário lotado no cargo de psicólogo e as lentes de óculos que foram fornecidas a pacientes de baixa renda com problemas visuais.

Assim, argumentou que, com a inclusão de tais dispêndios, a aplicação chegaria a 15,02%, atendendo, assim, às determinações constitucionais.

Nessas condições, requereu a procedência do presente pedido e, em consequência, a reforma do r. Parecer, para que fosse emitido outro, favorável às contas.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo seu recebimento, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Setor especializado de ATJ observou que não restou comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços pelos funcionários referidos nas Unidades da Saúde, como por exemplo os atestados de frequência e, no caso dos motoristas, o deslocamento da frota referente aos veículos lotados na saúde e conduzidos por tais servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No tocante aos gastos com lentes de óculos, apontou tratar-se de despesas de cunho assistencial.

Por fim, em relação ao recolhimento do PASEP, considerou pertinente sua inclusão. Após refazer os cálculos, apontou que os investimentos no setor da saúde representaram 14,41%.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pelo improvimento do apelo.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

SDG acompanhou essa posição, expondo que os dispêndios com motoristas realizados pelo Departamento de Ação Social, voltados ao transporte de pacientes para atendimento em hospitais da região, assim como os trabalhos do psicólogo, também lotados em cidade local, e a compra de lentes para óculos para munícipes de baixa renda, eram dispêndios de caráter assistencial.

Asseverou que haveria de ser feita uma distinção entre o transporte de pacientes para consultas e outros procedimentos de menor complexidade e aqueles voltados à remoção de pessoas que se encontravam sob a responsabilidade e tratamento por profissionais da saúde do Município, merecendo cuidados especiais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessas condições, acompanhou os cálculos de ATJ, registrando que houve déficit nas despesas com a saúde da ordem de R\$ 53.321,60. Por tudo isso, também concluiu pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

c



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de abril de 2013 e o recurso interposto no dia 23 de maio do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

A não aplicação do mínimo na saúde exigido pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal causou a emissão do parecer desfavorável.

No presente apelo, busca o interessado incluir gastos com motoristas e psicólogo, apropriados na dotação do Fundo Municipal de Assistência Social, sob alegação de que prestariam serviços à área de saúde do município, por realizarem a locomoção de pacientes da cidade de Ribeirão dos Índios até hospitais de Presidente Prudente e região.

Contudo, para comprovar tal situação apenas apresentou cópia das folhas de pagamento de referidos servidores alocados no citado Fundo. Nenhuma prova foi produzida, a fim de descaracterizar o caráter assistencialista presente em referido dispêndios.

A aquisição de lentes de óculos, que também quis reverter para a saúde, está na mesma condição.

Adequada, porém, é a apropriação dos gastos com PASEP, proporcionais ao pessoal do setor. Com esse acréscimo, os dispêndios na saúde passaram para 14,41%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante do exposto, considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável persiste, na esteira dos Órgãos Técnicos desta Corte **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame**, mantendo o parecer de fls. 147/148, alternado-se, porém, o percentual gasto na saúde para 14,41%.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**